



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministerio da Indústria e Energia

Diploma Ministerial n.º 2/84:

Determina que seja interdito o abastecimento de gasolinas e gasóleo para qualquer recipiente que não seja reservatório normal do próprio veículo automóvel

Despacho:

Determina que sejam extintas e integradas na empresa estatal — ENAFRIO, E E., as empresas FRIMOL — Frigoríficos de Moçambique, Limitada e Sá & Esteves, Limitada, e nomeia uma comissão liquidatária

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 51, de 25 de Dezembro de 1983, inserindo o seguinte

Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Lei n.º 7/83:

Concede perdão de certas penas e dá aos beneficiários a ocasião de se realizarem como cidadãos úteis participando em liberdade na reconstrução nacional

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 2/84

de 18 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 36 da Lei n.º 1/81, de 2 de Abril, dá competência ao Ministro da Indústria e Energia para alterar ou substituir os documentos para funcionamento do sistema de racionamento, introduzir novos documentos e determinar outras medidas necessárias à implementação e execução do sistema.

Nestes termos, determino:

1. Por se verificar que está a ser desvirtuado o espírito do n.º 3 do artigo 6 da referida Lei n.º 1/81, é interdito o abastecimento de gasolinas e gasóleo para qualquer recipiente que não seja o reservatório normal do próprio veículo automóvel.

2. Situações especiais que justifiquem excepção ao referido no número anterior, poderão ser consideradas pelos

Conselho Executivo de Cidade ou Distrito, que emitirão autorização especial escrita a qual ficará obrigatoriamente em posse do posto de abastecimento.

3. As autorizações especiais referidas anteriormente não desobrigam a entrega de senhas ou justificativos correspondentes aos volumes de combustível entregue.

4. O executante da tarefa de abastecimento que infringir a presente determinação será multado em 5000,00 MT.

5. Multa de igual valor será aplicada a quem beneficiar ou tentar beneficiar de infracção ao determinado neste diploma.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 16 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*

Despacho

As empresas FRIMOL — Frigoríficos de Moçambique, Limitada, e Sá & Esteves, Limitada, ambas sediadas em Maputo, foram intervencionadas por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 20 de Janeiro de 1976 e publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 8, da mesma data.

Verificando que as referidas empresas não reúnem condições para o desenvolvimento da sua actividade económica, encontrando-se em situação de ruptura técnica e financeira;

Torna-se necessário promover a correcta racionalização dos recursos humanos e materiais existentes e valorizar aqueles patrimónios de forma a responder com eficácia às exigências impostas à indústria do frio.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. São extintas as empresas FRIMOL — Frigoríficos de Moçambique, Limitada, e Sá & Esteves, Limitada, sediadas em Maputo.

2. É nomeada uma comissão liquidatária para as referidas empresas constituída por:

Olinto José Mota e Silva.
Ricardo João.
Francisco Albino da Silva.

3. A referida comissão tem amplos poderes para:

- Representar os patrimónios em liquidação para todos os efeitos legais;
- Proceder ao apuramento dos respectivos valores activos e passivos;
- Promover a realização dos restantes activos;
- Propor para aprovação dos Ministros da Indústria e Energia e das Finanças, a resolução dos passivos.

vos líquidos de acordo com os critérios de prioridade definidos.

4. São integrados na empresa estatal — ENAFRIO, E. E., os patrimónios das referidas empresas com todos os bens, serviços e direitos que actualmente os compõem, procedendo a comissão liquidatária à transferência destes activos.

5. A liquidação, incluindo a proposta de resolução dos passivos líquidos, deverá estar concluída no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação do presente despacho

6. O director-geral da ENAFRIO proporá ao Ministro da Indústria e Energia a nomeação de um director-adjunto para a unidade de produção no prazo de quinze dias.

7. Os trabalhadores das empresas FRIMOL e Sá & Esteves transitam automaticamente para a ENAFRIO sem quebra de qualquer vínculo contratual ou perda dos direitos adquiridos à data daquela integração.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 16 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Indústria e Energia,
António José Lima Rodrigues Branco.